



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387052-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes STYRO EME COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EIRELI e STYRO LNB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22013

Agravo de Instrumento nº 2387052-87.2024.8.26.0000

**Agravantes: Styro Eme Comércio e Indústria de Plásticos Eireli e Styro Lnb
Industria e Comercio de Plasticos Ltda**

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Interessado: Expertisemais Serviços Contábeis e Administrativos

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz (a): Carina Roselino Biagi

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO.

I Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelas recuperandas contra decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito distribuída em face do Banco Santander S/A. As recuperandas pleiteiam a classificação do crédito detido pelo banco como concursal.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de individualização dos bens dados em garantia para a classificação do crédito como extraconcursal e (ii) a possibilidade de renúncia tácita à garantia fiduciária pelo credor ao buscar a satisfação do crédito por outras vias processuais.

III. Razões de Decidir.

Garantia fiduciária que foi regularmente constituída, nos termos do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, não se presumindo pela busca de satisfação do crédito por outras vias processuais.

A despeito da regular constituição da garantia fiduciária, no caso em questão, o próprio banco credor agravado reconheceu “a ausência de valores referentes à garantia para amortização do crédito” e concordou com “com a retificação do valor do crédito concursal e quirografário para o montante total de R\$ 583.823,03”.

Reconhecimento da concursalidade dos valores referentes à Cédula de Crédito Bancário nº 00330230300000013830, no valor de R\$ 583.823,03, na Classe III – Créditos Quirografários, suspendendo-se a execução correspondente em relação às recuperandas.

IV. Dispositivo.

Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento,

com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito movida pelas recuperandas em face de Banco Santander (Brasil) S/A.

Recorreram as recuperandas a sustentar, em síntese, a ausência de individualização e especificação dos títulos cedidos fiduciariamente, a impedir o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito; que a legislação pátria (art. 1.362, IV do Código Civil, art. 18, IV da Lei 9.514/97 e art. 66-B da Lei 4.728/65) e a jurisprudência deste E. Tribunal exigem a individualização dos títulos dados em garantia, sob pena de não aperfeiçoamento da cessão fiduciária; que, sem a devida comprovação da propriedade fiduciária pelo credor, o crédito deve se sujeitar integralmente aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05; que o banco credor teria renunciado às garantias fiduciárias ao ajuizar execução de título extrajudicial (processo nº 1001381-52.2022.8.26.0153), a ensejar a concursalidade do crédito. Pugna pela concessão do efeito suspensivo *“para que seja suspensa, por ora, a r. sentença que reconheceu a extraconcursalidade do crédito do Agravado, decorrente da CCB nº 330230300000013830 e, por consequência, seja suspenso, em face da Agravante Sytro-Eme, o trâmite da Execução de Título Extrajudicial processada sob o n.º 1001381-52.2022.8.26.0153”*. Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso, *“reconhecendo, assim, a natureza concursal do crédito oriundo da CCB nº 330230300000013830, no valor de R\$ 583.823,03 (quinhentos e oitenta e três mil oitocentos e vinte e três reais e três centavos), para que este seja recebido nos moldes do*

plano recuperacional a ser apresentado”

Preparo recursal recolhido (fls. 16/17)

Recurso processado sem efeito
suspensivo (fls. 521/532).

Concordância do banco credor com a
pretensão das recuperandas (fls. 535/536).

Manifestação do administrador judicial
pelo provimento do recurso (fls. 538/546).

Parecer da D. Procuradoria Geral de
Justiça pelo provimento do recurso (fls. 554/556).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela
Dra. Carina Roselino Biagi, MM^a Juíza da Vara Regional de
Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem
das 3^a a 6^a RAJs, assim se enuncia:

Vistos.

*STYRO-EME COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE PLÁSTICOS LTDA. E STYRO LNB INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PLÁSTICOS LTDA apresentaram*

*IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO em face de
BANCO SANTANDER S/A. Afirmam a existência da cédula de
crédito bancário nº 00330230300000013830 firmada com a
impugnada que apresenta cláusula de garantia fiduciária de
duplicatas com cobertura de 25% do valor da dívida. Informa que o
crédito foi considerado parcialmente em razão da garantia, contudo,
diante da inexistência da individualização das duplicatas, o crédito
deve ser considerado integralmente concursal. Sustenta que não há
que se falar em extraconcursalidade do crédito na hipótese porque o*

credor não consegue executar, pela via transversa, o bem dado em garantia. Ao final, requereu a procedência do pedido para retificar o crédito em nome do impugnado a fim de constar R\$ 583.823,03 na Classe III – Crédito Quirografário. Juntou documentos (fls. 10/74).

Citado, o Banco Santander afirmou que não foram localizados valores referentes à garantia fiduciária para amortização do crédito, portanto, não se opõe ao pedido formulado pela parte contrária (fls. 79/80).

A Administradora Judicial apresentou parecer e opinou pela procedência dos pedidos iniciais, uma vez que a impugnada não obteve êxito na comprovação da garantia fiduciária e não apresentou as duplicatas (fls. 97/100).

As partes foram intimadas para apresentarem o instrumento aditivo de constituição de propriedade fiduciária em garantia previsto na cédula de crédito bancário em discussão nos autos (fls. 104).

Os documentos foram juntados (fls. 107/136).

A recuperanda e a Administradora Judicial se manifestaram (fls. 140/143 e 144/146).

O Banco Santander esclareceu que concordou a retificação do valor não por ausência de documentos relativos à garantia fiduciária, mas sim em decorrência da ausência de valores referentes à garantia para amortização do crédito (fls. 150).

A Administradora Judicial ratificou o parecer anteriormente apresentado e fez considerações acerca do cálculo do valor devido (fls. 151/158).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A impugnação é improcedente.

Restou incontroverso nos autos a existência da Cédula de Crédito Bancário nº 00330230300000013830, restando como pontos controvertidos (i) a ausência de pormenorização dos bens dados em garantia, aspectos determinantes para a apuração da natureza do crédito exigido e (ii) a possibilidade de classificação do crédito como extraconcursal diante da impossibilidade do credor de executar, pela via transversa, o bem dado em garantia.

A teor do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005,

os créditos garantidos por alienação e cessão fiduciária, a rigor, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

A Recuperanda sustenta que o crédito deve ser reconhecido como crédito quirografário, considerando a ausência de individualização e identificação das garantias, o que afetaria a higidez e a existência das garantias.

No entanto, respeitado também o entendimento da Nobre Administradora Judicial, a tese não prospera.

Tratando-se de créditos futuros, tal como pactuado entre as partes, não havia como especificar os títulos no momento da emissão da cédula de crédito bancário, devendo-se observar, portanto, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a constituição da propriedade fiduciária com a contratação, sendo irrelevante o momento em que os títulos são performados, seja antes, seja depois do deferimento do processamento da recuperação judicial:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO”. (AgInt no REsp 1932780/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021).

A classificação do crédito como extraconcursal se dá pela existência da garantia devidamente constituída em contrato. A ausência de individualização das duplicatas, a perda ou perecimento do bem dado em garantia, ou mesmo a possibilidade ou não de sua excussão não modifica a natureza da classificação do crédito.

Dessa forma, em virtude da existência de garantia fiduciária de recebíveis que cobre porcentagem do valor contrato, o crédito deve permanecer classificado como já realizado pela Administradora Judicial: 75% do valor na classe quirografária e 25% considerado extraconcursal, pela proteção da garantia.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido posto na presente impugnação de crédito distribuída por STYRO-EME COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA e STYRO LNB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face de BANCO SANTANDER S/A.

Ausente litigiosidade, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.

À Administradora Judicial para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se

Intime-se.

O inconformismo procede, por fundamentos diversos dos apresentados pelas agravantes.

Registra-se, inicialmente, não vingar a tese das recuperandas de que a garantia fiduciária não foi

regularmente constituída, pois o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que *“a exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato”* (REsp 1.797.196/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 09/04/2019, DJe 12/04/2019).

Esse entendimento vem sendo observado por ambas as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, conforme se extrai, por exemplo, dos acórdãos proferidos nos julgamentos dos agravos de instrumento nºs 2170858-35.2020.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 11/04/2022, e 2224503-38.2021.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 18/01/2022.

Além disso, o fato de o credor ter buscado a satisfação do crédito mediante execução de título extrajudicial ou ação monitória, não caracteriza, por si só, renúncia à garantia fiduciária, a qual sempre dever ser expressa.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os artigos 66-B, § 5º, da Lei nº 4.728/1965 e 114 e 1.436, inciso III e § 1º, do Código Civil, pacificou o entendimento de que

“a renúncia à garantia fiduciária deverá ocorrer de forma expressa pelo credor, cabendo, excepcionalmente, a presunção de abdicação de tal direito” (REsp 1.338.748/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2016; e AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.076.539/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 13/2/2023).

Embora não se ignore a existência de julgados em sentido diverso, esse também é o entendimento que prevalece nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, sobretudo nesta 2ª Câmara Reservada, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes precedentes:

Impugnação de crédito apresentada pelo banco agravante. Decisão agravada que, com base na manifestação do Administrador Judicial, manteve o crédito do agravante no valor e classe listados na relação de credores. Informação da agravante de que seus créditos com garantia real foram quitados, devendo remanescer em seu favor apenas o crédito listado na classe III. Perda do objeto em relação ao valor do Crédito Quirografário, em razão do julgamento do agravo de instrumento nº 2.166.416-55.2022.8.26.0000, que o manteve no valor listado na relação de credores, qual seja, R\$ 95.595.308,44. Inocorrência de renúncia às garantias. Credor que apenas tenta se precaver, ao receber o crédito por outras vias processuais, como impugnação ou habilitação de crédito, mas que não importa em renúncia às garantias prestadas pelo devedor. Utilização do meio processual que não importa extinção ou renúncia do direito material. Inversão do ônus sucumbencial em razão do provimento da impugnação de crédito apresentada pelo credor. Agravo provido, na parte conhecida. (AI nº 2162260-24.2022.8.26.0000, Rel. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 20/04/2023).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RENÚNCIA ÀS GARANTIAS – INOCORRÊNCIA - O fato de o credor agravante tentar receber o crédito por outras vias processuais (impugnação ou habilitação de crédito, execução etc.) não significa renúncia às garantias prestadas pela devedora – Em momento algum consta que o credor tenha abdicado das garantias constituídas por cessão fiduciária. A utilização do meio processual não importa extinção ou renúncia do direito material. Não se pode exigir do credor que paciente o esvaziamento ou perecimento das garantias para, só então, valer-se de outros mecanismos processuais para ver satisfeito seu crédito – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (AI nº 2002513-38.2022.8.26.0000, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 17/04/2023).

Recuperação Judicial. Impugnação de crédito das recuperandas, que pretendem incluir (integralmente) crédito garantido, em parte, por alienação fiduciária de veículos. Decisão que rejeitou a pretensão. Inconformismo das impugnantes. Não acolhimento. Extraconcursalidade parcial do crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. A opção, do credor, de promover a execução do título, não caracteriza, por si só, renúncia à garantia fiduciária. Precedentes. Ausência de prova de que o credor tenha abdicado da garantia. A renúncia interpreta-se estritamente (arts. 114, do CC, c.c. 66-B, § 5º, da Lei n. 4.728/1965 e 1.436, § 1º, também do CC). O fato de constar, no plano aprovado, como espécie de subclasse de credor parceiro (cl. 10.2.1, construída em conjunto com a credora CEF), que os veículos entregues em garantia fiduciária serão vendidos e o valor entregue aos respectivos titulares da garantia, torna contraditória a alegação, das devedoras, que sustenta o recurso, de que ocorreu renúncia tácita. Exige-se, também nos processos recuperatórios, comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, do CPC). Observa-se, tão-só, que a execução não poderá alcançar outros bens, que não os recebidos em garantia. Recurso desprovido,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com observação. (AI nº 2011439-71.2023.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 12/04/2023).

*Impugnação, pelas recuperandas, de créditos em recuperação judicial. Decisão que a julgou improcedente, à consideração de que os créditos são garantidos por alienação fiduciária, condenando-as ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor respectivo. Agravo de instrumento. A renúncia à garantia fiduciária, salvo casos excepcionais, deve ser expressa. Precedentes do STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Art. 114 do Código Civil: “Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.” Os créditos oriundos de adiantamento de contrato de câmbio estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 4º do art. 49 e art. 86, II, da Lei 11.101/2005. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. A garantia fiduciária constitui-se quando da celebração do contrato, servindo o registro à mera publicidade do negócio, tornando-o oponível a terceiros. Consolidação desse entendimento pelo STJ. Recentes precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. A litigiosidade do incidente de impugnação de crédito implica na condenação do vencido em honorários advocatícios. Na hipótese concreta, todavia, não havendo discussão que envolva o valor do crédito, mas tão só de sua natureza, se concursal ou extraconcursal, de se aplicar a tese definida por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no AI 2035737-35.2020.8.26.0000 (ALEXANDRE LAZZARINI), sendo os honorários fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Necessário *discrímen*: situação peculiar a que não se aplica, em razão dessa peculiaridade, o decidido recentemente pelo STJ nos REsp's repetitivos 1.812.301 e 1.822.171. Reforma parcial da decisão recorrida, tão só no tocante aos honorários de advogado. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI nº 2167750-95.2020.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em*

23/03/2022).

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que julgou procedente a impugnação ao crédito promovida pela casa bancária recorrida em face das recuperandas agravantes para declarar a extraconcursalidade do montante de R\$ 149.005,01, e determinar a habilitação do crédito no montante de R\$ 3.939.290,40 – Alegação de que a distribuição de ação de execução do contrato em apreço demonstra de forma inequívoca a renúncia do banco agravado em relação às garantias, na medida em que a ação exterioriza a desenfreada intenção do recorrido de satisfazer seu crédito por meio de dinheiro, não se importando em excutir sua garantia – Descabimento – A opção por uma via processual (execução) não é fator de extinção do direito material (direito real de garantia) – Ademais a renúncia precisaria ser expressa, conforme art. 114 do Código Civil – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (AI nº 2178709-91.2021.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 28/01/2022).

Superadas essas questões, extrai-se do processado que o crédito em discussão tem origem na “*cédula de crédito bancário*” nº 00330230300000013830 (fls. 22/32 dos autos originários).

A cédula de crédito bancária em questão foi garantida por “*Instrumento para Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária para Direitos Creditórios e Outros*” cujo objeto era a cessão de duplicatas em conta vinculada nº 00330230000290006239, no percentual de 25% (fls. 127/135 dos autos originários).

Vê-se, pois, que o objeto da cessão

fiduciária em apreço é perfeitamente identificável, a autorizar a regular constituição das respectivas garantias fiduciárias, no percentual indicado.

Assim, a extraconcursalidade do crédito do agravado se limita, em tese, ao valor da garantia constituída (25% do valor da cédula de crédito bancário garantida), conforme reconhecido pelo D. Juízo de origem.

Ocorre que, a despeito da regular constituição da garantia fiduciária, no caso em questão, o próprio agravado reconheceu *“a ausência de valores referentes à garantia para amortização do crédito”* e concordou com *“com a retificação do valor do crédito concursal e quirografário para o montante total de R\$ 583.823,03”* (fls. 536).

A concordância do agravado está em consonância com o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, *“o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”*.

Nesse contexto, diante da reconhecida *“ausência de valores referentes à garantia para amortização”*, reconhece-se a integral concursalidade dos valores referentes à *“Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida nº 00330230300000013830”*, provendo-se o recurso, ainda, para reconhecer-se em favor do agravado, o valor de R\$ 583.823,03, na Classe III – Créditos Quirografários, e suspender-se, em relação às recuperandas, a execução amparada na Cédula de Crédito Bancário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 00330230300000013830.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao recurso, com observação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator